



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 74 /2023-SAD.

Cuiabá, 18 de maio de 2023.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Estadual **JANAINA RIVA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"

Nesta.

Senhora Presidente,

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, _____ / _____ / 20	07 JUN 2023
1º Secretário	

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 783/2021, que "Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Trilhas Ecológicas e dá outras providências"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado

Ao EXPEDIENTE
05/06/23
Jeniva

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso	
PRESIDÊNCIA	
PROTOCOLO	
Recebi em: 05/06/23	Horário: 10:10
Ass: _____	Jua.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 71, DE 18 DE MAIO DE 2023.

Senhora Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 783/2021, que "*Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Trilhas Ecológicas e dá outras providências*", aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso, na sessão plenária do dia 26 de abril de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por ofensa da máxima de separação e independência dos poderes (checks and balances): cria obrigações ao Poder Executivo (SEMA/MT); e ofensa aos arts. 2º, 61, §1º, inciso II e 84, inciso II da CF/88 e arts. 39, parágrafo único, inciso II, "d", e art. 66, inciso V, ambos da CE/MT.

Essas, Senhora Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 783/2021, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, ~~18~~ de maio de 2023.


MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2023.

Autor: Deputado Dr. Eugênio

Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Trilhas Ecológicas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Trilhas Ecológicas do Estado de Mato Grosso, composto por trilhas ecológicas cadastradas junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA).

Parágrafo único As trilhas ecológicas que integram o Sistema de Trilhas Ecológicas do Estado de Mato Grosso devem ser estabelecidas de forma que possam ser percorridas pelos usuários a pé ou utilizando outros meios de locomoção não motorizados.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - Trilha Ecológica: um caminho, percurso demarcado, existente ou estabelecido, com o objetivo de aproximar o visitante ao ambiente natural ou conduzi-lo a um atrativo específico, possibilitando seu entretenimento ou educação através de sinalizações ou de recursos interpretativos, cujas características a seguir devem permitir seu uso:

a) a trilha deverá estar localizada, em sua maior parte, em ambiente natural, preferencialmente em caminhos pré-existentes;

b) deve ter relevância para a conectividade de paisagens, recuperação de ecossistemas ou biomas degradados, recreação em contato com a natureza, ecoturismo ou turismo de aventura, por seu valor ambiental, social, cultural ou histórico;

II - Trilha Local: trilha que pode ser percorrida a pé em algumas horas, ou em um dia de caminhada, no máximo;

III - Trilha de Longo Curso Regional: trilha que demanda pelo menos um pernoite e no máximo vinte e oito dias de caminhada para que seja percorrida em sua totalidade.

Art. 3º O Sistema de Trilhas Ecológicas do Estado de Mato Grosso tem por objetivos:

I - promover o convívio com a natureza, por intermédio de trilhas ecológicas;

II - promover a criação de trilhas como instrumento de educação ambiental e de conservação da biodiversidade e conexão de paisagens e unidades de conservação;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- III - reconhecer e proteger rotas de interesse natural, histórico e cultural, para o deslocamento de pedestre e por outros meios não motorizados;
- IV - ampliar e diversificar a oferta turística de modo a estimular o turismo em áreas naturais;
- V - promover a inclusão social e geração de emprego e renda;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - promover a saúde e qualidade de vida;
- VIII - incentivar proprietários rurais a promoverem o turismo rural aliado à conservação ambiental;
- IX - valorizar o trabalho voluntário no estabelecimento e manejo de trilhas.

Art. 4º São diretrizes do Sistema de Trilhas Ecológicas do Estado de Mato Grosso:

I - a implementação de trilhas ecológicas deverá priorizar as atividades de recreação, lazer, educação ambiental, esporte, turismo, manejo, sinalização, recuperação ambiental, instalação de corredores de fauna, integração com as comunidades do entorno, pesquisa científica e monitoramento;

II - elaboração de um manual de orientação ao público sobre o Sistema de Trilhas Ecológicas do Estado de Mato Grosso, que deverá ser atualizado periodicamente;

III - a delimitação das trilhas ecológicas deve estabelecer, sempre que possível, a largura da faixa de domínio em cada caso.

Art. 5º As propostas de adesão das trilhas ao Sistema de Trilhas Ecológicas do Estado de Mato Grosso poderão ser apresentadas por entidades e órgãos públicos, organizações da sociedade civil ou entes privados.

§ 1º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) poderá definir critérios, requisitos e condições para adesão e continuidade das trilhas ecológicas no Sistema de Trilhas Ecológicas do Estado de Mato Grosso.

§ 2º As propostas de adesão ao Sistema de Trilhas Ecológicas do Estado de Mato Grosso serão apresentadas à Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), a quem caberá sua avaliação.

§ 3º Fica facultada a possibilidade de convidar especialistas com conhecimento da matéria, bem como representantes de outros órgãos e entidades públicas ou privadas, para participarem das reuniões conjuntas de avaliação.

Art. 6º O Sistema de Trilhas Ecológicas do Estado de Mato Grosso, por meio de suas trilhas de longo curso e ramais, deverá se integrar à Rede Nacional de Trilhas de Longo Curso e Conectividade – Rede Trilhas, definida pela Portaria Conjunta nº 407, de 19 de outubro de 2018, do Ministério do Meio Ambiente.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 7º As trilhas ecológicas e suas faixas de domínio passam a ser consideradas Áreas Protegidas e fazer parte da Política Florestal do Estado de Mato Grosso de acordo com a legislação vigente.

§ 1º É responsabilidade dos usuários das trilhas ecológicas zelar pela preservação ambiental das mesmas, de maneira que a prática de caminhadas ou outros esportes em trilhas seja uma atividade ambientalmente sustentável.

§ 2º É considerado crime ambiental, conforme disposto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, destruir ou danificar as trilhas ecológicas ou os elementos da flora, fauna, solo e relevo que as compõem, bem como provocar poluição de qualquer natureza.

§ 3º É expressamente proibida a prática de esportes motorizados nas trilhas ecológicas do Sistema de Trilhas Ecológicas do Estado de Mato Grosso.

Art. 8º As trilhas ecológicas situadas em Unidades de Conservação submetem-se às normas definidas no plano de manejo das mesmas e às diretrizes dos respectivos órgãos gestores.

Art. 9º O traçado das trilhas ecológicas poderá ser objeto de ajustes e melhorias a qualquer tempo, visando a maximizar a passagem da trilha por áreas naturais de relevante beleza cênica, de interesse turístico, sítio natural e de importância para a conectividade e conservação da natureza.

Art. 10 O estabelecimento, a manutenção e a gestão de cada trecho das trilhas são de inteira responsabilidade da instância pública ou privada que detiver a jurisdição sobre o trecho.

Art. 11 O estabelecimento eventual de regras para o uso dos caminhos de que trata esta Lei poderá ser feito pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA.

Art. 12 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 26 de abril de 2023.

Deputada Janaina Riva - Presidente *em exercício*

Deputado Max Russi - 1º Secretário

Deputado Valdir Bafranco - 2º Secretário